

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.N° 051/2018

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza doação, com encargos, do imóvel que menciona e dá outras providências" cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a doação com encargos do imóvel que menciona à empresa Localix Serviços Ambientais Ltda., nos termos da Lei 3.630/02 que dispõe sobre o programa social denominado "Desenvolvendo Contagem", objetivando a fomentação e implantação de novas empresas no município ou a ampliação das já existentes, mediante o incentivo da doação, com encargos, de áreas de terrenos.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6°, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

"Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens; (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Dispõe o artigo 10, da Lei Orgânica do Município que tanto a aquisição, alienação ou permuta e doação do bem público depende de autorização legislativa, *in verbis*:

"Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Dessa forma, inquestionável a competência do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, para a Proposição de Lei em análise.

Entretanto, em que pese à competência do Executivo, recomenda-se às Comissões a verificação da existência de avaliação prévia do imóvel, objeto da referida doação, vez que se trata de redução de patrimônio público, bem como a presença do interesse público, em atendimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Contagem.

Atendidas às recomendações supracitadas, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de junho de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral